



PARECER Nº 07-CEOF/2017

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1093/2016, que concede aos carteiros isenção de tarifa no Transporte Metropolitano do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

RELATOR: Deputado CHICO LELITE

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 1093/2016, da autoria do Deputado Roosevelt Vilela cuja ementa encontra-se acima reproduzida.

Pelo *caput* do art. 1º da proposição “fica concedida aos carteiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos isenção de tarifa nos Transporte Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ)”, enquanto que, pelo parágrafo único, esclarece-se que a isenção de que se trata “restringe-se aos horários em que os carteiros estão em serviços de distribuição de correspondências e aos deslocamentos da residência para o trabalho e deste de volta para a residência”.

Por sua vez, dispõe o art. 2º que, para fazer jus ao benefício, o carteiro deverá estar uniformizado e apresentar, junto ao guichê do transporte METRÔ, documento emitido pela ECT do qual constem os dados de identificação do carteiro ou uma carteirinha específica da isenção.

Versa o art. 3º que “o descumprimento do disposto nesta lei, implicará a aplicação de multa diária pelo órgão responsável pela fiscalização dos transportes públicos”.

As cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário são constituídas, respectivamente, pelos arts. 5º e 6º.

A título de justificação, o nobre autor, inicialmente, refere-se ao fato de que “os serviços de entrega de correspondências são por todos nós conhecidos há muito tempo” e de que “diariamente, ao abrirmos as caixas de correio de nossas casas, escritórios, empresas, órgãos públicos, entre outros, lá estão as correspondências que nos foram enviadas e entregues pelo carteiro, profissional que, faça chuva ou faça sol, sempre cumprindo bem e fielmente o seu trabalho”.



O autor adversa, na sequência, que "às vezes, é necessário, durante o horário de entrega de correspondências, o deslocamento do carteiro por longos trechos, o que, quando feito a pé ou de bicicleta, a demanda perde tempo e, quando feito de transporte, demanda custo e nem sempre suportável por esses trabalhadores.

Informa, por outro lado, que, "por força do Decreto Lei nº 3326/41, os carteiros já possuem isenção das tarifas de ônibus, pois agora estão apenas requerendo sua extensão para o transporte metroviário para os fins de agilizar mais sua prestação de serviços".

Finalmente, antes de solicitar o apoio dos seus nobres pares à aprovação do projeto em tela, o autor conclui a sua justificação com a afirmação de que, como forma de contribuir para facilitar o deslocamento dos carteiros por locais ainda menos acessíveis, entende que podem conceder a preconizada isenção de tarifa.

No âmbito da CEOF, não foram oferecidas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a* e *s*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, "adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições"(a), "de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira..."(c) e as relacionadas com "assuntos referentes ao sistema de viação e de transporte..."(s).

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, b, de Norma interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", entende-se como "adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual", ressaltando o § 2º que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa.

Observe-se inicialmente que a proposição intenta a concessão, aos carteiros, de isenção de pagamento de tarifa no Metrô, quando das viagens feitas em horário de trabalho na tarefa de entrega de correspondências. Esta realidade demonstra que, da implementação do direito preconizado, decorreria ou uma relativa redução da receita tarifária arrecadada pelo METRÔ, quando comparada com a atual que conta com o pagamento das passagens dos carteiros, não se podendo descartar o potencial aumento de despesas, se, no limite, houvesse um aumento significativo do número de



viagens feitas a título da isenção concedida que impusesse o redimensionamento da oferta, neste caso, com impacto sobre os custos dos serviços.

Assim, considerando que não há na proposição qualquer previsão de cobertura do benefício preconizado, por parte dos Correios, haveria impacto no orçamento do Distrito Federal, correspondente aos aportes necessários para cobrir o aumento do déficit operacional existente no sistema metroviário do DF, constituindo esta realidade aspecto relevante da análise da competência desta comissão.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Os referidos artigos assim estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifos nossos).

....



Observa-se que, da implementação da proposta constante do projeto de lei sob exame, decorreria aumento de despesa de execução por período superior a dois exercícios. O projeto deveria, portanto, ter atendido ao disposto no art. 17 da LRF, o que, não havendo sido observado, leva à conclusão pela a inadmissibilidade de sua tramitação por inadequação orçamentária e financeira.

Como a aprovação do PL acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com a geração de despesas. Dado que o dispositivo não foi observado, conclui-se que esta comissão não tem acesso a todas as informações necessárias para proferir parecer de admissibilidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo que se refere ao Projeto de Lei nº 1.093/2016 em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões,

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado CHICO LEITE

Relator